



PROCESSO	:	192.281-5/2024
ASSUNTO	:	REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CASSAÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	WILSON HISSAO NINOMIYA
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

### PARECER Nº 1.111/2025

**EMENTA:** REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CASSAÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO DE CASSAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 1.373/2024**, que cassou a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedida pelo **Ato nº 22.035/2017**, retificado pelo **Ato nº 23.047/2018**, com proventos integrais, ao **Sr. Wilson Hissao Ninomiya**, inscrito no CPF sob o nº 575.297.448-87, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Analista Regulador LC 467, “D-12”, contando com 47 anos e 23 dias de tempo de contribuição, lotado na Agência Est. Regulação Serv. Públ. Deleg. MT, no município de Cuiabá/MT, por aplicação de penalidade em sede de Processo Administrativo Disciplinar.
2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 1ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.373/2024**.
3. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Consta dos autos o Ato nº 1.373/2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 20/08/2024, que cassou a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pelo Ato nº 22.035/2017, com proventos integrais, o Sr. Wilson Hissao Ninomiya, já registrada por este Tribunal de Contas (Processo nº 12.120-7/2018 – **Acórdão nº 107/2018 – TP**), em decorrência da aplicação de penalidade no Processo Administrativo Disciplinar nº CGE-PRO-2023/00227.

9. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:





**Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:**

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como **atos de anulação** e revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos. (negritamos)

10. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, cassação do benefício de aposentadoria, enquadra-se no inciso II do art. 211 supra colacionado.

11. Assim, **este Ministério Público se manifesta pelo registro do Ato nº 1.373/2024**, publicado em 20/08/2024, **que cassou a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** anteriormente concedida ao Sr. Wilson Hissao Ninomiya, por meio do Ato nº 22.035/2017.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.373/2024**, publicado em 20/08/2024, que cassou a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição anteriormente concedida ao Sr. Wilson Hissao Ninomiya.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 002/2025)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

